



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Apresentação: 09/09/2025 16:02:08.577 - CCOM  
PRL1 CCOM => PL 2379/2025

PRL n.1

**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.379 DE 2025**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para garantir ao titular o direito a alternativa de identificação que não envolva o fornecimento de dados biométricos faciais.

**Autor:** Deputado FABIO SCHIOCHET  
**Relator:** Deputado MARANGONI

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.379/2025 foi proposto pelo Deputado Fabio Schiochet e dispõe sobre a garantia do titular do direito a escolha de identificação por outro meio que não seja a biometria facial.

A proposição dispõe que a negativa de acesso à biometria facial do titular do direito não poderá ser motivo de recusa de acesso aos serviços, seja em ambientes físicos ou digitais, devendo se identificar por outras modalidades. Ademais, o projeto determina que as plataformas digitais deverão apresentar de forma explícita e visível o uso da alternativa de dados biométricos.

Em sua justificativa, o autor fundamenta que a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) veda a imposição de fornecimento de dados sensíveis, principalmente a biometria facial, para acesso a direitos. Além disso, argumenta que a disponibilidade de dados sensíveis é utilizada para o cometimento de fraudes.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). O projeto não possui apensos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Nesta Comissão de Comunicação, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.



---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: [dep.marangoni@camara.gov.br](mailto:dep.marangoni@camara.gov.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256532776600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

#### II – VOTO DO RELATOR

A LGPD classifica expressamente a biometria facial como dado pessoal sensível (art. 5º, II, Lei nº 13.709/2018), exigindo, portanto, ainda mais cautela no seu tratamento.

O fato de abranger características únicas e intrínsecas à identidade de uma pessoa amplia os riscos em caso de vazamento ou uso indevido. A LGPD estabelece princípios fundamentais como finalidade, necessidade, adequação, segurança e transparência: todo tratamento de dados sensíveis deve atender a esses requisitos.

A divulgação e explicação clara sobre o uso de biometria facial são essenciais para garantir que o cidadão compreenda a finalidade, naturezas dos dados tratados e seus direitos, conforme também reforçado por normas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A Nota Técnica nº 5/2025 da ANPD, ao examinar o uso de biometria por clubes de futebol, identificou deficiência na transparência, com informações dispersas ou insuficientes sobre o tratamento de dados, e em muitos casos ausência de linguagem clara ou destaque dessas informações aos titulares<sup>1</sup>. Foram identificados fins diversos da coleta de dados biométricos faciais:

“4.10.1. Os torcedores são expostos à captura massiva de seus dados pessoais e a sua reutilização para finalidades diversas para as quais eles foram coletados inicialmente, o que levaria a processo de “datificação”, vigilância e controle dos titulares;

4.10.2. Os dados biométricos dos torcedores são compartilhados pelos clubes de futebol com diversos agentes de tratamento, o que fragilizaria a segurança dos dados coletados. Ademais, haveria por parte dos clubes de futebol pouca transparência em relação ao modo como os dados dos torcedores circulam por várias instituições e sobre o ciclo de vida dos dados;”

<sup>1</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Processo nº 00261.002690/2023-65**. Brasília. 24 jan 2025. Disponível em [https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-5\\_2025\\_fis\\_cgf\\_versao-publica\\_ocultado.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-5_2025_fis_cgf_versao-publica_ocultado.pdf). Acesso em 09 set 2025.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

Essa situação evidencia a necessidade de reforçar os mecanismos legais para assegurar que o cidadão esteja adequadamente informado, especialmente quando envolver dados sensíveis.

O projeto está bem alicerçado ao garantir que, salvo imposição legal expressa, o uso de biometria facial seja facultativo, com possibilidade de um meio alternativo de identificação, essencial para preservar a privacidade e prevenir coação.

Há a necessidade de determinar que, sempre que a biometria facial for utilizada, o titular deve receber informação destacada, clara e acessível, com explicitação de que o sistema de reconhecimento facial está sendo utilizado; para qual finalidade o dado será coletado; qual a base legal do tratamento; quais as consequências da recusa, inclusive sobre a possibilidade de utilizar alternativa presencial ou outro meio; de que forma o cidadão poderá exercer os direitos previstos na LGPD (acesso, correção, oposição etc.).

Essa exigência de transparência atende aos princípios da LGPD, trazendo clareza e inteligibilidade ao titular do direito.

O PL já preconiza que, na hipótese de biometria facial, o titular possa optar por não utilizá-la e, quando necessário, dirigir-se fisicamente ao estabelecimento ou utilizar outro meio. Este ponto reforça a equidade no acesso aos serviços e a liberdade de escolha.

Assim, meritória é a presente proposição, merecendo o apoio dos membros do colegiado.

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.379, de 2025.**

Sala da Comissão, de 2025.

Deputado **MARANGONI**  
Relator

Apresentação: 09/09/2025 16:02:08-0577 - CCOM  
PRL1 CCOM => PL 2379/2025

PRL n.1

